



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

PARECER CEPHA Nº 011/13

ASSUNTO: Poliduto Sarandi-Paranaguá

LOCALIZAÇÃO: Serra do Mar

INTERESSADO: Instituto Ambiental do Paraná

Análise da implantação do Poliduto Sarandi - Paranaguá que atravessará a Serra do Mar, área natural tombada pelo Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Paraná, conforme SID nº 11.668.138-2 de 11.set.2012.

O presente relatório apresenta as conclusões da Câmara Técnica formada por representantes do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico-CEPHA/PR, conforme Resolução nº 043, de 08 de julho de 2013 (**anexo 01**), e do Setor do Patrimônio Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná-SEEC/CPC. Tem o objetivo de analisar as condições a serem exigidas pelo processo de Licenciamento Ambiental (Sistema Integrado de Documentos-SID nº 11.668.138-2 de 11.set.2012), na fase de Licença Ambiental Prévia para as obras de implantação e futura operacionalização do Poliduto Sarandi-Paranaguá, destinado ao transporte de etanol, em áreas do interesse do Patrimônio Cultural Paranaense ocorrentes no seu percurso.

Para a produção deste parecer a Câmara Técnica levou em conta o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-EIA/RIMA do empreendimento em pauta e os pareceres técnicos emitidos sobre estes documentos pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP, pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT, pela Minerais do Paraná S/A-MINEROPAR, pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN no Paraná, além da Análise dos Impactos Socioambientais realizada pelo Observatório de Conservação Costeira do Paraná-OC2, de 27 de setembro de 2013.



SOBRE OS DOCUMENTOS ANALISADOS

Alguns aspectos chamam atenção no conjunto de documentos e pareceres analisados. O primeiro e principal deles, que de certa forma limita em muito uma apreciação técnica adequada dos mesmos, é que os estudos apresentados se desenvolvem apenas sobre uma única alternativa de traçado, não sendo discutidos traçados alternativos e cotejados seus impactos e eventuais benefícios. Aspecto também assinalado no Parecer Técnico Preliminar do IAP, constante da fl. 275 do SID. nº 11.668.138-2 de 11.set.2012.

Esta situação, que colide diretamente com as exigências da legislação que regula a matéria – Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986, especialmente em seu Artigo 5º, Item I¹ – não permite a consideração de alternativas de traçado e de seus impactos em áreas de interesse cultural existentes no trajeto do Poliduto, permitindo apenas a consideração de um único traçado, que pode não ser o ideal.

Nestas circunstâncias é da maior relevância para uma adequada apreciação da matéria que se apresentem estudos com os traçados alternativos, cotejando seus impactos e benefícios do ponto de vista ambiental e cultural. Desta forma deverão ser considerados sítios notáveis como monumentos geológicos, geomorfológicos e paleontológicos, paisagens naturais e sítios arqueológicos a elas associadas, complexos vegetais relevantes, nascentes e sistemas de drenagem, entre outros componentes do Patrimônio Cultural.

Nesta mesma linha de raciocínio, considerando o ambiente da Serra do Mar, as possibilidades de utilização de espaços já impactados por outras obras devem ser

¹ Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.



consideradas para minimizar ao máximo quaisquer novas aberturas de percurso em áreas naturais. No EIA/RIMA do empreendimento em questão, para o trecho do traçado do Poliduto na Serra do Mar, ora acompanhando o Oleoduto Araucária-Paranaguá/OLAPA e ora fugindo deste trajeto, não foram apresentadas justificativas técnicas suficientemente plausíveis.

A fragilidade da Serra do Mar, os riscos de impactos ambientais de grande envergadura, fatores concomitantes com a existência de várias vias de acesso cruzando esta região, são motivos suficientes para que exista uma determinação estrita na adequação de projetos como o Poliduto para que acompanhem em todo o trajeto na Serra do Mar e no Litoral, as vias já disponíveis e abertas anteriormente, tomadas todas as providências técnicas e legais neste sentido.

Havendo pontos de maior risco nas vias atualmente existentes, em função de escolhas equivocadas no passado ou sem o conhecimento técnico atualmente disponível, esta Câmara Técnica entende como oportuno e recomenda que o próprio oleoduto atualmente em operação venha a se adaptar às novas alternativas de trajeto. Ao final, seria mantida apenas uma linha de condução, com cuidados de manutenção e todos os procedimentos legais que envolvem planos de contingência e monitoramento sendo efetivados com a soma e a potencialização dos interessados envolvidos.

Ressalta-se assim que, como se trata de uma obra que pode ser planejada de maneira detalhada, com tecnologia de ponta disponível no mercado, destaca-se a importância da realização de negociações entre os interessados para que apresentem uma formulação de utilização de um trajeto único, contemplando o OLAPA, o Poliduto e outras conexões futuras, evitando-se de maneira imperiosa, a abertura de novas frentes de impacto ambiental e riscos de acidentes na Serra do Mar paranaense.

Outro aspecto que não foi devidamente contemplado pelo estudo, este também apontado em pareceres exarados pelo IAP – Parecer Técnico Preliminar, acima mencionado, fl. 275 do SID. nº 11.668.138-2 de 11.set.2012 e Parecer nº 07/13 do



Departamento de Unidades de Conservação da Diretora de Biodiversidade e Áreas Protegidas-DIBAP/DUC, de 26.jun. 2013, fls. 308-309 – é o da ausência da adequada identificação e avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade – Artigo 5º, item II da mesma Resolução CONAMA nº 001² – pois não existem nos documentos encaminhados a estimativa adequada das áreas e volumes de supressão de cobertura vegetal. Este aspecto, é sumamente importante em se tratando das paisagens de interesse cultural, como é o caso da área tombada da Serra do Mar.

Considerando ainda o Parecer nº 07/13 – DIBAP/DUC do IAP, acima referenciado, há que se manifestar no mesmo sentido salientando a inexistência dos projetos e detalhamentos técnicos das obras ao longo de todo traçado e, com mais acuidade, em relação às Unidades de Conservação-UCs e suas zonas de amortecimento – inclusive as Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPNs, assim como nas áreas detentoras de condicionantes legais de proteção como as áreas de preservação permanente, ou aquelas resguardadas pelo instrumento jurídico do tombamento. Ressalta-se que ao longo do traçado do empreendimento apresentado existem atualmente 99 (noventa e nove) bens sob a proteção da Lei Estadual nº 1.211/53, sendo 98 (noventa e oito) bens tombados pelo Estado do Paraná e 01 (um) em processo de tombamento.

Apesar da emissão de anuência para a Licença Ambiental de Instalação, fornecida pelo IPHAN/PR, conforme documento apenso ao SID. nº 11.668.138-2, fls. 97 e 157/158, o levantamento arqueológico apresentado no EIA/RIMA deixa a desejar, principalmente quando consideramos a Área de Tombamento da Serra do Mar e a Área de Proteção Ambiental-APA da Escarpa Devoniana. Em relação a esta APA, não houve menção aos sítios relacionados ao antigo Caminho das Tropas, que passava

² II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade.



margeando a escarpa na sua parte superior, lembrando que a antiga sede da Fazenda dos Carlos e seus remanescentes arqueológicos do século XVIII, não foram considerados nas referidas análises, apesar da mesma estar localizada a apenas 450 metros do traçado do Poliduto. Da mesma forma na Área de Tombamento da Serra do Mar, tem-se o traçado do empreendimento projetado para passar por uma das áreas consideradas de ocorrência arqueológica, sendo neste caso os remanescentes do Caminho do Arraial, que possivelmente remonta o século XVII. Há, portanto, necessidade de compreensão do complexo arqueológico do Arraial, como seus diversos roteiros, entre eles o calçamento de pedra, seus ramais, o complexo histórico-arqueológico de ruínas como remanescentes de habitações, engenhos e outros equipamentos associados ao caminho, para que se tenha uma possível noção dos verdadeiros impactos do empreendimento ao Patrimônio Cultural da Serra do Mar.

Outro ponto de vital importância é a necessidade da apresentação de um “Plano de Contingência”, englobando todas as fases e envolvendo o empreendimento como um todo, levando em consideração a diversidade geográfica, ambiental, social e cultural da área direta e indiretamente afetada. No mesmo sentido do Parecer Técnico da MINEROPAR de 14 de fevereiro de 2013, conforme SID. nº 11.668.138-2, fls. 203 a 211, pontos essenciais devem ser reexaminados com cautela e deverão responder com soluções concretas, base do Plano de Contingência. Entre estes citamos alguns: o empreendimento é considerado de “alto risco” para a população urbana de Paranaguá, além dos diversos moradores e comunidades existentes ao longo de seu traçado; segurança dos dutos em relação a possíveis movimentações do terreno considerando a diversidade tipológica dos solos; processo de deterioração dos materiais constituintes dos dutos; localização do traçado em relação às características do relevo de forma que minimizem os impactos diante de eventuais vazamentos; como premissa básica desviar dos mananciais de abastecimento público como o caso do Rio Miringuava, cuja bacia localiza-se na Região Metropolitana de Curitiba; o Programa Educação Ambiental



deverá contemplar treinamento para toda população da área de influência do empreendimento para o caso de ocorrência de acidentes. Ressalta-se que o Plano de Contingência deverá ser aprovado por todos os órgãos competentes e responsáveis das diversas instâncias governamentais pela segurança ambiental e social, entre eles o Instituto Ambiental do Paraná-IAP, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Paraná e o Instituto das Águas do Paraná-Águas Paraná.

Da mesma forma, convém lembrar que o presente Licenciamento se destina para o objetivo principal do empreendimento, isto é, o transporte de etanol, sendo que para a instalação de outros dutos que transportem produtos diversos deste, os mesmos deverão ter necessariamente processo de licenciamento próprio.

ÁREAS DE INTERESSE CULTURAL ATINGIDAS DIRETA E INDIRETAMENTE

O traçado proposto para o Poliduto Sarandi-Paranaguá corta uma extensa porção do território paranaense que, segundo o RIMA, possui dimensões de 502,46 km de extensão e uma faixa de servidão de passagem na largura de 30 metros, impactando direta ou indiretamente um conjunto bastante amplo de paisagens e bens de interesse cultural.

São muitas as situações em que seu traçado se aproxima de paisagens notáveis, de monumentos históricos e de sítios de interesse arqueológico ou natural. Não há nos documentos apresentados um inventário destas situações, mas pode se adiantar, pela mera observação do traçado apresentado que estas se encontrarão com certeza em paisagens na Serra da Boa Esperança, nos Campos Gerais do Paraná, na Escarpa Devoniana, ou no caso deste Parecer, a própria Serra do Mar, entre outros.



É de se asseverar que muitos destes monumentos, embora de interesse da cultura paranaense pelo seu valor histórico, natural ou paisagístico, não se encontram protegidos pelo instituto do tombamento. Mas este fato, não diminui o seu valor cultural e, tampouco, isenta o Estado da obrigação de protegê-los. Neste sentido, há necessidade do empreendedor apresentar os devidos levantamentos e estudos, e as necessárias correções de traçados, cuidados de execução e demais reparações que sejam julgadas mais apropriadas à preservação dos monumentos históricos, sítios de interesse arqueológico ou natural e paisagens relevantes.

A ÁREA DO TOMBAMENTO DA SERRA DO MAR

O bem de interesse cultural de maior relevância dentre os impactados pelo empreendimento analisado é a área do Tombamento da Serra do Mar, espaço protegido tanto pelo seu valor paisagístico e natural como pelo amplo conjunto de monumentos históricos e artísticos, bem como pelos muitos sítios arqueológicos que abriga. Tendo como referência legal a Lei Estadual 1.211/53 (**anexo 02**), tais aspectos não foram contemplados de forma efetiva pelo EIA/ RIMA do empreendimento, conforme o item “Embasamento Legal” do Termo de Referência: Diretrizes Gerais para Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente, da SEMA/IAP, fl. 17 do SID. nº 11.668.138-2, de 11 de set. 2012.

De início convém frisar que, do ponto de vista histórico e geográfico, a Câmara Técnica reconhece que a Serra do Mar se constitui, e tem se constituído desde sempre, em um obstáculo. Iniciativas de transposição das mais diversas naturezas tem sido historicamente um desafio para todas as populações que ocuparam este espaço. O resultado destas iniciativas configurou-se em importantes sítios de valor arqueológico e um amplo conjunto de monumentos que, juntamente com as demais obras, compõem a paisagem ora protegida.



Há que se considerar que a instalação de empreendimentos como o caso do Poliduto e outros de natureza similar dependem do cumprimento da legislação vigente. Assim sendo, a diretriz apontada pela Câmara Técnica é a de buscar a compatibilização da necessidade de execução da obra com o menor impacto sobre os diversos bens de interesse cultural assim como naqueles com características ambientais e sociais relevantes.

SOBRE AS NORMAS DE USO APLICÁVEIS AO CASO

O tombamento da Serra do Mar foi precedido da fixação de uma série de normas para uso e ocupação do solo na área tombada, compondo assim as Normativas da Serra do Mar (**anexo 03**). Estas normas definem para as diversas áreas condições e atributos das atividades que nelas poderiam se desenvolver.

Aspecto relevante dessas normas é que requerem para quaisquer obras ou atividades, existentes ou a se instalar, análise técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e, conforme o caso, anuência prévia do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná - CEPHA.

Tais normas, fixadas pelo próprio Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, referem-se a diversas atividades e obras tais como: Mineração, Silvicultura e Extração Vegetal, Agricultura e Pecuária, Indústria, Infraestrutura Viária, Infraestrutura Energética e Infraestrutura Geral. Fixando caso a caso limitações de implantação decorrentes da natureza do espaço a ser ocupado e requisitos para execução das referidas obras.

No caso específico em análise - as obras de instalação e operação de infraestrutura logística de transporte por meio de condutos de derivados de petróleo,



etanol e outros combustíveis, genericamente designado de Poliduto – estas normas, muito provavelmente em virtude da época de sua elaboração, não apresentam previsão específica de exigências.

Para solucionar esse problema pode-se tomar como referência a natureza da obra, bem como, das intervenções que propiciarão a sua execução. Pois estas apontam para um enquadramento múltiplo, uma vez que o Poliduto trata-se concomitantemente de uma infraestrutura viária – pois que de transporte e implicando na abertura de uma via no interior da Serra –, energética – pela natureza dos líquidos que conduzirá – e geral, requerendo, por outro lado, para sua instalação, atividades relacionadas com a extração vegetal.

Se consideradas estas peculiaridades a execução e operação deste Poliduto deverá obedecer as seguintes normativas:

IV NORMAS GERAIS

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de obras ou atividades existentes na área compreendida pelo tombamento, dependerá de anuência prévia (caso a caso), da curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico após análise dos planos e/ou projetos e, no que couber, do relatório de impacto ambiental, observadas as normas adiante especificadas:

B — SILVICULTURA E EXTRAÇÃO VEGETAL

1 — As atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais:

- a) As estradas e/ou caminhos necessários à exploração deverão ser executadas adotando as convenientes estruturas de drenagem e de acordo com os critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica.
- b) As atividades de remoção da cobertura vegetal bem como do corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição por resíduos de quaisquer natureza, dos mananciais, corpos e cursos d'água.
- c) Será permitido o manejo com vistas ao rendimento sustentado do palmito, desde que só se faça extração às espécimens que tenham atingido a maturidade conforme normas estabelecidas pela autoridade florestal.
- d) Será permitida a extração de outros espécimes vegetais para fins ornamentais, artesanais, medicinais e/ou outros, desde que não se dê nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes ou que atinjam espécimes em vias de extinção.

2 — Além dos princípios gerais enunciados no inciso I, aplicam-se à Serra, Encostas Intermediárias e Planalto Dissecados, os seguintes:

a) Será permitido o manejo sustentado de reflorestamento de espécimes exóticos daqueles já autorizados pela autoridade florestal competente, desde que mantidas intactas as áreas em que sua retirada venha a ocasionar a desestabilização de encostas e maciços adjacentes, bem como mediante aplicação de plano de extração que permita a regeneração paulatina das essências nativas e considere a preservação de eventuais conjuntos de valor histórico, artístico, etnológico, paisagístico e/ou sítios arqueológicos porventura existentes na área.

3 — Além dos princípios gerais enunciados nos incisos I e II aplica-se à Serra o seguinte:

a) Não será permitido o corte, desmatamento e/ou remoção da cobertura vegetal nativa.

4 — Além dos princípios gerais enunciados nos incisos I e II aplicam-se às Encostas Intermediárias e Planalto Dissecado os seguintes:

a) Não será permitido o desmatamento da cobertura vegetal nativa.

b) Será permitido o corte seletivo de espécimes nativos, mediante compromisso formal de adensamento pelo proprietário e/ou extrator, com espécimes nativos adequados no mesmo local.

5 — Não será concedida anuência prévia para o desenvolvimento das atividades de silvicultura e extração vegetal nos seguintes casos:

a) Nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água, como preconizado pela legislação vigente.

b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas, caso a caso.

c) Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.

d) Nas áreas e sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção.

E — INFRAESTRUTURA VIÁRIA

1 — A execução de quaisquer infraestruturas viárias (rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais, bem como ferrovias), deverá se dar mediante observância dos seguintes princípios gerais:

a) Os cortes e aterros deverão ser executados levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade, bem como de forma a não comprometer a estabilidade dos maciços adjacentes, considerando também os seus sistemas de drenagem.

b) Os sistemas de drenagem deverão ser dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias (canais interceptores, de plataforma, de pé de talude, dissipadores de energia etc.) de forma a garantir a estabilidade à erosão hídrica quer do leito estradal, quer dos pontos de lançamento e/ou dos corpos receptores.

c) Será exigida a recomposição da vegetação com espécimes nativos adequados, nos caminhos de serviço, nas jazidas, nas áreas de bota-fora e nas praças de pedreira.

d) Será exigida a recomposição da vegetação com espécimes adequados nos taludes de cortes e aterros.

e) As obras de arte (correntes ou especiais) deverão ser executadas de forma a garantir as condições de escoamento e de estabilidade dos cursos d'água transpostos.

f) Os bota-foras de quaisquer natureza deverão ser feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos.



- g) Os trabalhos de construção deverão ser efetuados de forma a obter a máxima preservação da vegetação autóctone ocorrente na faixa de domínio.
- h) A execução das vias deverá ser precedida do conveniente resgate dos espécimes vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmatada e seu replantio em local adequado.
- i) As jazidas, caminhos de serviços e pedreiras, não poderão se localizar nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.
- 2 — Não será concedida anuência prévia para execução de infraestrutura viária:
- a) Nas áreas e locais de especial relevância paisagística.
- b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas, caso a caso.

F — INFRAESTRUTURA ENERGÉTICA

- 1 — A execução de quaisquer infraestruturas energéticas deverá se dar mediante observância dos seguintes princípios gerais:
- a) Desde que as obras necessárias, inclusive a execução de linhas de transmissão não impliquem em desestabilização de encostas ou dos maciços adjacentes, bem como, desde que os cortes e aterros porventura executados sejam dotados de estruturas que garantam sua estabilidade.
- b) Desde que as vazões regularizadas, pelos eventuais reservatórios, garantam as condições de reprodução sobrevivência da fauna aquática à jusante dos mesmos.
- c) Desde que seja efetuada a remoção da vegetação da área de inundação dos eventuais reservatórios.
- d) Desde que o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários, inclusive as linhas de transmissão, não implique em poluição por resíduos de quaisquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água.
- e) Desde que as obras civis porventura executadas sejam realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa e que haja recomposição da vegetação nas áreas desmatadas mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas, inclusive nos taludes de cortes e aterros.
- 2 — Não será concedida anuência prévia para execução de infraestrutura energética:
- a) Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas, caso a caso.
- b) Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.
- c) Nas áreas de ocorrência de espécies animais ameaçadas de extinção.

G — INFRAESTRUTURA GERAL

- 1 — A execução de quaisquer infraestrutura sanitárias de comunicação e outros, deverá se dar mediante observância dos seguintes princípios gerais:
- a) Desde que as obras necessárias não impliquem em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, bem como, desde que os cortes e aterros porventura executados sejam dotados de estruturas tais que garantam sua estabilidade.
- b) Desde que o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não impliquem em poluição por resíduos de quaisquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água.



c) Desde que as obras civis porventura executadas sejam realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa e que haja recomposição da vegetação nas áreas desmatadas mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas.

2 — Não será concedida anuência prévia para execução de quaisquer infraestruturas:

a) Nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água, conforme preconizado pela legislação vigente, excetuadas as captações de água e os lançamentos de efluentes.

b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo os seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

c) Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.

d) Nas áreas de ocorrência de espécimens animais ameaçados de extinção.

A mera consideração dessas normas aponta, de pronto, para a existência de diversas áreas de sobreposição o que, de per si, requer um esforço de síntese. Além disso, o ineditismo da iniciativa no contexto das normativas do tombamento da Serra do Mar, a magnitude da intervenção pretendida, o tempo decorrido entre a aprovação das normas vigentes e o presente licenciamento, bem como, as próprias atribuições do CEPHA-PR, que incluem a fixação de normas sobre o uso de bens tombados, recomendam que se estabeleça um conjunto de normas específicas para este tipo de empreendimento.

Nesse sentido a Câmara Técnica, procurando manter-se dentro do espírito das normativas já existentes, mas visando uma síntese específica para o licenciamento ora em discussão propõe ao CEPHA-PR que adicione ao conjunto das Normativas da Serra do Mar um novo conjunto específico de exigências para obras e empreendimentos de natureza similar à do analisado, nos seguintes termos:

INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE POR MEIO DE CONDUTOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, ETANOL E OUTROS COMBUSTÍVEIS E OUTROS DUTOS DE TRANSPORTE DE USO MÚLTIPLO

1. As obras de instalação e a operação da infraestrutura de transporte por meio de condutos de produtos derivados de petróleo, etanol ou outros de quaisquer natureza passíveis de condução por dutos deverão considerar os seguintes princípios gerais:

- a) Que as obras necessárias, quer de caráter temporário ou definitivo, não impliquem em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, bem como, desde que os cortes e aterros porventura executados sejam dotados de estruturas tais que garantam sua estabilidade;
- b) Que os sistemas de drenagem sejam dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias de forma a garantir a estabilidade à erosão hídrica quer da faixa de domínio quer dos pontos de lançamento e/ou dos corpos receptores;
- c) Que as obras civis porventura executadas sejam realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, inclusive na faixa de domínio, e que seja exigida a recomposição da vegetação com espécimes nativas adequadas, nos caminhos de serviço, nas praças de depósito de tubulações, nas áreas de bota-fora e em quaisquer outras áreas desmatadas para obras e serviços de apoio à execução;
- d) Que o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não impliquem em poluição por resíduos de quaisquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- e) Que as obras de transposição sejam executadas de forma a garantir as condições de escoamento e de estabilidade dos corpos e cursos d'água transpostos;
- f) Que os bota-foras de quaisquer natureza sejam feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos;
- g) Que a execução das vias para a instalação da obra seja precedida do conveniente resgate dos espécimes vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmatada e seu replantio em local adequado;
- h) Que as jazidas, caminhos de serviços, praças de armazenamento de dutos e outras similares, não sejam instaladas nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes.



2. Não será concedida anuência prévia para execução de dutos de transporte:

- a) Nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água, conforme preconizado pela legislação vigente;
- b) Nas áreas de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo os seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- c) Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- d) Nas áreas de ocorrência de espécimes animais ameaçados de extinção.

3. A concessão de anuência prévia para a execução dessas obras deverá, além das demais exigências da legislação ambiental pertinente, ser precedida de análise de riscos tendo como foco a proteção dos bens de interesse cultural existentes na área e da apresentação e aprovação do decorrente Plano de Contingência.

PARECER

Levando em consideração os argumentos acima desenvolvidos o Parecer da Câmara Técnica é de que a anuência prévia, tendo como base as Normativas do Tombamento da Serra do Mar, deve ser concedida para o empreendimento em pauta se preenchidas e devidamente analisadas pelo CEPHA-PR, as seguintes condições e exigências:

- a) Realizar inventário de toda a área direta e indiretamente atingida pelo empreendimento considerando todos os sítios notáveis como monumentos geológicos, geomorfológicos e paleontológicos, paisagens naturais e culturais além dos sítios arqueológicos a elas associadas, complexos vegetais e de fauna



relevantes, sistemas de drenagem peculiares como quedas d'água e corredeiras, entre outros componentes do Patrimônio Cultural;

b) Apresentar um rol detalhado, quantificado e cartografado das áreas de supressão de cobertura vegetal de todo o empreendimento;

c) Apresentar os projetos e os respectivos detalhamentos técnicos das obras do empreendimento e de todas as instalações de apoio para a sua suposta instalação;

d) Elaborar levantamento arqueológico criterioso da Área Diretamente Afetada-ADA e Área de Influência Direta-AID do empreendimento na Área de Tombamento da Serra do Mar e adjacências, dando especial enfoque ao Caminho do Arraial, seus diversos traçados e o calçamento de pedra, seus ramais, assim como os diversos equipamentos e estruturas a ele afetos. Da mesma forma, este levantamento deverá abarcar as ruínas históricas de antigos alambiques da região do Anhaia e do Parque Estadual do Pau Oco. Estes estudos deverão contemplar, além do potencial arqueológico ali existente, uma avaliação criteriosa dos impactos do empreendimento ao patrimônio arqueológico;

e) Apresentar Plano de Contingência detalhado enfatizando a segurança ambiental, social e do Patrimônio Cultural, ao longo de todo o traçado e com previsão para todas as fases do empreendimento;

f) Adaptar o traçado proposto para o empreendimento na Área de Tombamento da Serra do Mar e no seu entorno, fazendo-o coincidir na sua totalidade com o já existente Oleoduto Araucária – Paranaguá – OLAPA, de responsabilidade da Petrobras, apresentando as devidas complementações no EIA/RIMA.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

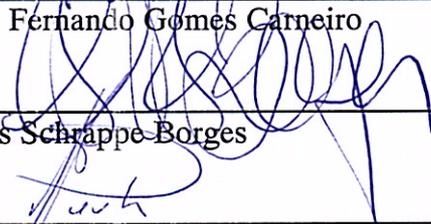
É o Parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

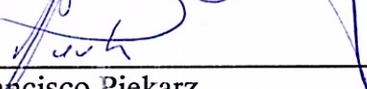
Integrantes da Câmara Técnica do CEPHA:



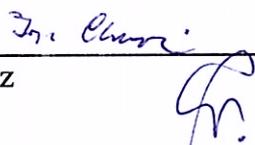
Celso Fernando Gomes Carneiro



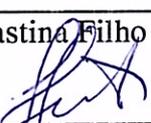
Clóvis Schrappe Borges



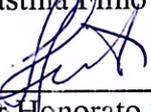
Gil Francisco Piekarz



Igor Chmyz



José La Pastina Filho

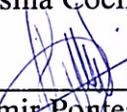


Saint Clair Honorato Santos

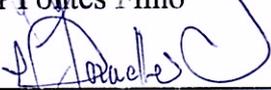
Equipe Técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural:



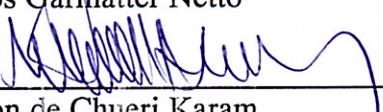
Rosina Coeli Parchen



Almir Pontes Filho



Carlos Garmatter Netto



Milton de Chueri Karam